

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 166: DO CRIME DE LAVAGEM - I.....	2
---	---

Edição n. 166 Brasília, 26 de março de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 26/02/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 166: DO CRIME DE LAVAGEM - I

1. É desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente, basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação.

Julgados: [HC 545395/RO](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2020; [REsp 1829744/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/03/2020; [AgRg no AREsp 671607/ES](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2018; [RHC 56610/BA](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2017; [RHC 74751/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2016; [REsp 1342710/PR](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2014;

2. Nos crimes de lavagem de dinheiro, a denúncia é apta quando apresentar justa causa duplicada, indicando lastro probatório mínimo em relação ao crime de lavagem de dinheiro e à infração penal antecedente.

Julgados: [RHC 115171/RJ](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/12/2019; [APn 923/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2019; [RHC 106107/BA](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2019; [HC 150729/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2012; [RHC 098691/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, publicado em 18/11/2019; [AREsp 1268607/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, publicado em 01/10/2019;

3. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei n. 12.683/2012, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de um daqueles crimes mencionados nos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Julgados: [APn 923/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2019; [RHC 098691/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, publicado em 18/11/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 657)

4. O crime de lavagem de dinheiro, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, estava adstrito aos crimes descritos no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Julgados: [RHC 109122/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2020; [APn 923/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2019; [RHC 65992/PA](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/06/2019; [HC 462537/RJ](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 22/04/2019; [AgRg no AREsp 1198334/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018; [REsp 1170545/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 657)

5. O tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

Julgados: [APn 923/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2019;

6. O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações penais antecedentes.

Julgados: [AgRg no REsp 1840416/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2020; [REsp 1829744/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/03/2020; [AgRg no HC 514807/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgRg no RHC 113911/PR](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 26/11/2019; [RHC 94233/RN](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2018; [REsp 1342710/PR](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 494) (Vide Pesquisa Pronta)

7. Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.

Julgados: [AgRg no RHC 120936/RN](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2020; [APn 940/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 13/05/2020; [APn 923/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2019; [APn 856/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 06/02/2018; [REsp 1785866/RO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado em 13/02/2019; [HC 482825/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, publicado em 10/12/2018;

(Vide Pesquisa Pronta)

8. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos.

Julgados: [AgRg no RHC 131089/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/02/2021; [AgRg no AREsp 1523057/RS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2020; [RHC 103684/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2019; [RHC 87590/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2018; [AgInt no REsp 1593312/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2018; [HC 449024/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2018;

9. A aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.

Julgados: [APn 922/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 12/06/2019; [RHC 55835/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2015; [HC 50933/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 02/10/2006 p. 294;

10. A realização, por período prolongado, de sucessivos contratos de empréstimo pessoal para justificar ingressos patrimoniais como se renda fossem - sem que se esclareça a forma e a fonte de pagamento das parcelas, acrescidas de juros, e sem que isso represente, em nenhum momento, uma correspondente redução do padrão de vida do devedor - é apta a configurar, em tese, ato de dissimulação da origem ilícita de valores, elemento constituinte do delito de lavagem de dinheiro, que extrapole o mero recebimento de vantagens indevidas.

Julgados: [APn 940/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 13/05/2020;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 407)